



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: João Sayad

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Luiz Augusto de Carvalho Guedes Pereira

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— José Carlos de Souza Costa Neves

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

ANO X — N.º 167

30 de novembro de 1983

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

ABATES — GADO BOVINO — FALTA DE RECOLHIMENTO DO
TRIBUTO NA FORMA PREVISTA NO REGULAMENTO DO ICM — APELO
DESPROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

VOTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de auto lavrado sob acusação de não ter o Contribuinte recolhido o ICM relativo ao abate de 3.950 cabeças de gado bovino, nos dias 30 de abril a 13 de maio de 1982.

2. A decisão de primeira instância, ao confirmar a exigência fiscal, retificou ligeiramente os valores acusados na peça inicial, que passaram a ser os seguintes: ICM: Cr\$ 31.959.647,00; Multa: Cr\$ 9.587.880,00.

3. Recorrendo tempestivamente a este Tribunal, reitera a interessada as suas razões de defesa, onde afirmara, em resumo, que: a) inexistente previsão legal para o recolhimento por guia especial como quer o auto; assim não pode haver sanção; b) quanto à exigência do imposto em si mesma, o legislador não teria atendido às exigências previstas no art. 128 do CTN; c) o abate de gado é mero fato físico e não operação relativa à circulação de mercadorias; portanto, não pode ser considerado fato gerador do ICM; d) ademais houve confissão espontânea do

débito; assim, nos termos do art. 138 do CTN, a recorrente não é passível de imposição de penalidade; e) igualmente nos termos do parágrafo único do art. 100 do mesmo Código, também não podem ser exigidos juros e correção monetária; f) finalmente, o tributo seria inexigível porque as operações anteriores estão abrangidas por diferimento, sendo lícito, pois, a recorrente efetuar o abatimento do imposto relativo a essas operações.

4. O autuante produziu a contestação e a d. Representação Fiscal assim se manifestou: "O ultrasingelo recurso do autuado limita-se a dar por transcrito, ali, o petitório do primeiro grau. Pouco empenho para questão de tal montante... Analisando todo o processo, entendemos que o Contribuinte pretende inovar, dando interpretação toda sua a disposições legais claras, precisas e, o que é relevante, há muito tempo postas em vigor e respeitadas pelos contribuintes do ramo. Parece ser o recurso mero expediente protelatório, o que urge repelir. Pelo desprovido."

5. Tem razão o d. Representante Fiscal. A recorrente pretende contestar normas de existência histórica e de observância tranqüila pelos demais contribuintes.

6. A exigência de guia especial encontra apoio no art. 52, da Lei n. 440, de 24.9.74, que hoje vigora com a redação que lhe deu a Lei n. 2.252, de 20.12.79, "verbis": "Art. 52 — O regulamento estabelecerá o local, a forma e os prazos para o recolhimento do imposto, admitida distinção em função de categorias, grupos ou setores econômicos". Essa disciplina não é nova, pois já existia na primeira lei paulista pertinente ao ICM (art. 32, da Lei n. 9.590, de 30.12.66).

6.1. Igualmente o CTN, ao cuidar das matérias reservadas à lei (art. 97), não menciona a forma e os prazos de pagamento.

6.2. Um regresso maior no tempo mostrará que, em 1936, essa matéria fora discutida na Câmara Federal. Nessa ocasião, a Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa, em parecer de 18.12.36, que hoje se diria histórico, concluiu que a fixação de forma e prazo de pagamen-